

28 JUL. 2016

Cliaue

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2016

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, INSULINA, MATERIAIS E ALIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL (EXCLUSIVO PARA ME/EPP – LC 147/2014).**

Prezado Srs(as),

A **Empresa MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.434.334/0001-61, com sede na Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jd. Piratininga- Osasco - SP, por seu representante legal que esta subscreve, com fulcro na Lei de Pregões 10.520/2000, subsidiariamente na Lei de Licitações nº 8.666/1.993, nos moldes do artigo 41 § 2º, vem, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação de todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

No Item 7. relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol destes documentos deve ainda determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA dá garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato. Ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item 7 – HABILITAÇÃO” NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

**“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos”. (grifou-se)**



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

***“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).***

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

***“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.***

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art.30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro*

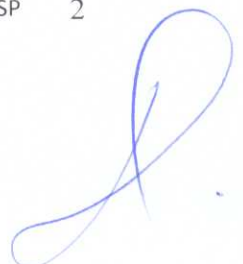
*Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

#### **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA**

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente argüição no contexto da licitação em comento.



O caput da licitação já determina:

**“2.1. Constitui objeto deste Edital “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – FAMÍLIA II”, de acordo com as quantidades, características e especificações constantes no ANEXO I (Planilha Proposta) “**

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque auferese que o certame destina-se a aquisição de material de enfermagem, portanto fica configurado aqui tratar-se de materiais para a promoção, recuperação da Saúde, cuja empresa deve obrigatoriamente estar inscrita e regular na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância sanitária) e perante a Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.

Para que a empresa esteja legalmente habilitada a exercer suas atividades na comercialização/distribuição de Produtos para Saúde e possa participar de procedimentos licitatórios, é imprescindível que ela esteja inscrita e regularizada perante a Vigilância Sanitária Municipal e Anvisa.

**A falta dessa licenças torna ilegal e punível o exercício das atividades da empresa.**

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela. Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação de **atestados de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, AFE ANVISA e Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária do Município onde a empresa esta instalada**, como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Assim, deve ser adequado a REDAÇÃO DO ITEM 7 para incluir no rol de documentos habilitatórias: **atestados de capacidade técnica, AFE ANVISA e Licença de Funcionamento da vigilância sanitária do município.**

A Lei 6.360/76 e no decreto 79094/97 e demais alterações, apresentam quais atividades e produtos necessitam de autorização e Alvará sanitário para sua comercialização, ficando o funcionamento do estabelecimento sujeito a fiscalização e autorização previa da Vigilância Sanitária.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata



o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem

De acordo com a legislação sanitária, toda empresa que comercializa tais classes de produtos, precisa possuir e estar com o alvará de funcionamento da Vigilância sanitária municipal e AFE ANVISA, devidamente validados.

Conforme publicação da ANVISA/MS - CARTILHA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICITAÇÃO PÚBLICA, de junho de 2003.

## 2. EMPRESAS

### 2.1. **Habilitação para Proponentes** (Fabricante, Importador e Distribuidor)

Os requisitos de habilitação consistem em exigências legais relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos obrigatórios. Sua presença significa que o proponente dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto da licitação.

Por consequência, a ausência de cumprimento destes requisitos de habilitação acarretará o afastamento do proponente do certame, sendo desconsiderada sua proposta.

O universo dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos artigos de números 27 a 32 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), sendo inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legalmente.

#### 2.1.4. **Técnica** (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

##### 2.1.4.1. **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**

As empresas com AFE constam no site da ANVISA no endereço [www.anvisa.gov.br/scriptsweb/index.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/index.htm)

##### 2.1.4.2. **Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF)**

#### 2.1.1. **Jurídica** (Lei nº 8.666/93, Art. 28)

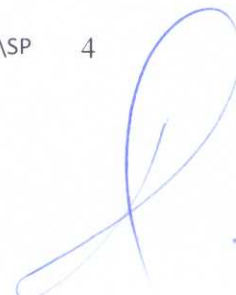
A habilitação jurídica compreende a apresentação de uma série de documentos, como seu estatuto ou contrato social registrados, entre outros, que comprovem a existência do proponente para o mundo jurídico nacional.

#### 2.1.2. **Fiscal** (Lei nº 8.666/93, Art. 29)

A documentação relativa a habilitação fiscal consiste em comprovação da regularidade junto aos órgãos competente governamentais, como as certidões de quitação de FGTS, INSS e Receita Federal, entre outros.

#### 2.1.3. **Contábil** (Lei nº 8.666/93, Art. 31)

Caberá à empresa proponente apresentar sua qualificação econômico-financeira trazendo ao certame documentos comprobatórios, como balanço patrimonial e certidão negativa de falência, entre outros, informando assim que possui condições para executar satisfatoriamente a proposta encaminhada, se vencedora.





Medimport Comercio de Produtos Hospitalares Eireli EPP

#### DO PEDIDO:

Considerando que o Administrador tem sua atividade voltada ao interesse público e deve contemplar o que melhor servir aos beneficiários em eficiência e em abrangência no mesmo custo, bem como está adstrito ao princípio da legalidade, o edital deve ser retificado para que os recursos sejam otimizados.

Note Senhor Pregoeiro, que não se trata de restringir o caráter competitivo do certame, mas sim garantir que a Administração Pública tenha acesso aos melhores produtos com o menor preço, prestigiando os princípios da eficiência e da economicidade.

Diante de todo o exposto, a empresa MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI vem solicitar à Vossa Excelência a observância das regras supramencionadas, isto é, requeiram no edital de licitação a apresentação, pelos participantes, de atestado de capacidade técnica, Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância sanitária municipal/estadual e AFE ANVISA, para o licitante vencedor dos itens regulamentados pelo órgãos sanitários, como requisito para qualificação técnica.

Se esses produtos estão sujeitos à fiscalização sanitária, o vencedor apresentando tais documentos técnicos, comprovaria dessa forma estar apto à comercialização desses produtos. Empresas que não possuem as referidas licenças, não podem comercializá-los, o que consequentemente, inviabilizaria a execução do fornecimento.

Desta feita, se a legislação que rege o setor da saúde exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação..

Nestes Termos  
P. Deferimento

Osasco, 27 de julho de 2016.

03 434 334/0001-61  
MEDIMPORT COM. DE PRODUTOS  
HOSPITALARES EIRELI - EPP

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677  
Jardim Piratininga - CEP - 06.230-010

OSASCO - SP  
A/C SNST

Soluto pauca.

P. dozul, 28/07/16

Imz

*Carlos André Amaral*  
MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP  
CARLOS ANDRÉ AMARAL DA SILVA  
Representante / Procurador  
RG Nº 32.739.918-1 SSP/SP  
CPF Nº 277.155.068-77

Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010-Osasco/SP  
Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: [licitacoes@medimport.com.br](mailto:licitacoes@medimport.com.br)  
CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
Edi Nelson Rodrigues dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitações  
RG: 44.932.309-2 SSP/SP



A quem possa interessar:

## PROCURAÇÃO

A empresa **Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli-EPP**, inscrita sob **CNPJ nº 03.434.334/0001-61**, e **Inscr. Estadual nº 492.395.989.110**, com sede na Rua: Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – bairro: Jardim Piratininga – Cep: 06.230-010, na cidade de Osasco, Estado de SP, através de seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seu procurador o **Sr.º Carlos André Amaral Silva**, CPF nº **277.155.068-77**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.739.918-1 SSP/SP**, domiciliado na Rua Dr. Nelson Santo Leite, nº 458 – Jardim Paulista -Cep:06150-100, na cidade de Osasco\SP, seu representante a quem confere plenos poderes para representar essa empresa, tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta em nome da outorgante, formular verbalmente novas propostas de preço(s) na(s) etapas de lances, negociar preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, desistir e receber avisos e intimações, assinar declarações e proposta de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, inclusive assinar Contrato e retirar documentos.

Sem mais, firmamos o presente.  
Validade: 03 meses.

Osasco\SP, 30 de Junho de 2016

  
Patricia de Castro Sanches  
Sócia-Diretora  
Medimport Com. De Produtos Hospitalares Eireli-EPP  
CNPJ: 03.434.334/0001-61



Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, 677 – Jardim Piratininga – Cep: 06230-010-Osasco\SP

Fone: (11) 3837-9517 – e-mail: [medimport@hotmail.com](mailto:medimport@hotmail.com)

CNPJ: 03.434.334/0001-61 Inscr. Est: 492.395.989.110

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 01/07/2016 às 14:48:46 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb84e9b156c9e8628ce692f5f0dd541c8f5627ca7d6287b8f600a0e5e855bba95b1301141feffabac455e1f90a7de2054d9dc021d542d7549d21f9c140ebcd793

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Medimport Com. de Prod. Hosp. Eireli-EPP e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

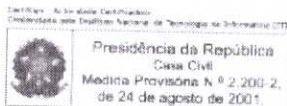
**Esta certidão tem a sua validade até: 01/07/2017 às 14:42:46 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 555745

**Código de Controle da Autenticação:**

**24350107161437400484-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





### III – DO PRÓ-LABORE

A sócia **PATRICIA DE CASTRO SANCHES**, terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade, de acordo com os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

### IV - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá somente a sócia **PATRICIA DE CASTRO SANCHES**, com poderes e atribuições de representar a empresa perante os Órgãos Públicos, Autarquias, Forneceadores, Instituições Financeiras e de qualquer outra forma seja que título for, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social e de assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

**Parágrafo Primeiro:** Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de necessidade o uso da denominação social poderá de comum acordo ser delegada a um mandatário expressamente designado para tal fim, mediante procuração para representar o sócio gerente interessado, vedada porém a delegação de poderes de uso da denominação social para fins estranhos ao objetivo social.

### V – DO PRAZO PARA EMPRESA UNIPESSOAL

A empresa permanecerá unipessoal pelo prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias, período este que o sócio remanescente deverá regularizar a pluralidade de sócios na empresa.

À vista da modificação ora ajustada, e para total adequação a Lei 10.406/02, consolida-se o presente contrato social, de acordo com a seguinte redação:



## "DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL"

### I - DO TIPO JURÍDICO DA SOCIEDADE

É **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, fazendo parte como integrante o sócio nomeado e qualificado no preâmbulo deste Instrumento Contratual.

### II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEU USO

A sociedade gira sob a denominação social de **MEDIMPOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP**, podendo assinar pela mesma somente a sócia **PATRICIA DE CASTRO SANCHES** isoladamente, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses sociais, bem como em cheques, promissórias, duplicatas e demais cambiais, ficando vedado o uso dela em endossos, fianças, avais ou abonos, quer em favor deles sócios, ou em favor de terceiros.

### III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social instalada a **Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, n.º 677, Jardim Piratininga, CEP 06.230-010**, na cidade de **Osasco** Estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

### IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social a exploração do seguinte ramo de Atividade: **Comércio atacadista, Distribuidora, Importadora, Transportadora e Armazenagem de Medicamentos, Cosméticos, produtos relacionados à saúde, compreendendo produtos e instrumentos médicos hospitalares, Cirúrgicos hospitalares, Produtos ortopédicos, Produtos de Higiene Pessoal, Materiais odontológicos, kits para diagnósticos, Soluções em Geral, Saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, correlatos à atividade, sem predominância de produtos alimentícios.**

### V – DO INÍCIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade teve seu início em **13 de Setembro de 1.999**, e sua duração é por tempo indeterminado.





## VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), divididos em 90.000 (Noventa mil) quotas, tendo o valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizadas pelo sócio, em moeda corrente do país, ficando distribuídas entre os mesmos em partes proporcionais a seguir:

PATRICIA DE CASTRO SANCHES	90.000 QUOTAS	R\$ 90.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	90.000 QUOTAS	R\$ 90.000,00

**Parágrafo Único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme **artigo 1.052 da Lei 10.406/2002**.

## VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a sócia **PATRICIA DE CASTRO SANCHES**, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente perante os Órgãos Públicos, Autarquias, Fornecedores, Instituições Financeiras e de qualquer outra forma seja que título for, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social e de assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

**Parágrafo Primeiro:** Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de necessidade o uso da denominação social poderá de comum acordo ser delegada a um mandatário expressamente designado para tal fim, mediante procuração para representar o sócio gerente interessado, vedada porém a delegação de poderes de uso da denominação social para fins estranhos ao objetivo social.

## VIII - DO PRAZO PARA EMPRESA UNIPESSOAL

A empresa permanecerá unipessoal pelo prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias, período este que o sócio remanescente deverá regularizar a pluralidade de sócios na empresa.



## IX - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

A sócia **PATRICIA DE CASTRO SANCHES** terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levada a débito da conta de Despesas Gerais da sociedade, cujos níveis serão fixados de acordo com os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

## X - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

## XI - DA RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão reembolsados dentro das possibilidades financeiras da empresa, após levantamento balanço na época de sua retirada.

## XII - DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

## XIII - DO FALECIMENTO

Dando-se o falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do pré-morto, em 90 (noventa) dias da data do Balanço Especial, manifestará a vontade de serem integrados ou não na mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou, então receberão todos os seus haveres até o balanço especial, em 12 (doze) parcelas sendo a primeira vencendo 90 (noventa) dias após o balanço.



## CONVÊNIO BIRIGUI

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

## MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

**PATRICIA DE CASTRO SANCHES**, brasileira, natural de Birigui – SP, solteira, farmacêutica, inscrita no CRF-SP sob n.º 54359, filha de João Paulo Sanches Vargas e de Maria Helena de Castro Sanches, nascida aos dois (2) dias do mês de Setembro do ano de mil, novecentos e setenta e um (1.971), portadora da Cédula de Identidade RG. n.º 23.627.561-6, expedida em 23/Jan/2006 pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e do CPF/MF. n.º 095.539.138-57, residente e domiciliada à Rua Maria de Lima Ventura, n.º 42, Parque das Palmeiras, CEP 16201-053, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.

Na condição de única sócia da empresa **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, estabelecida na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, à Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, n.º 677, Jardim Piratininga, CEP 06.230-010, registrada sob o **NIRE 352.159.433-75** em sessão de 21/Set/1999, devidamente inscrita no **CNPJ n.º 03.434.334/0001-61**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08. Resolve, transformar seu registro de Sociedade Empresária Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO E FILIAIS.**

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) girará sob o nome empresarial de **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, com sede e foro na cidade de **Osasco**, Estado de **São Paulo**, à **Rua Francisco Diogo de Assis Vasconcelos, n.º 677, Jardim Piratininga, CEP 06.230-010**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da predecessora.

**Parágrafo Único** - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### O CAPITAL

O capital é de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), sendo totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país, detido em sua totalidade pela Titular **PATRICIA DE CASTRO SANCHES**.

<b>PATRICIA DE CASTRO SANCHES</b>	R\$	90.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL →</b>	R\$	90.000,00

**Parágrafo Primeiro** – A EIRELI assume neste ato o ativo e passivo da transformada.

**Parágrafo Segundo** - A responsabilidade do Titular é limitada a importância total do capital integralizado.

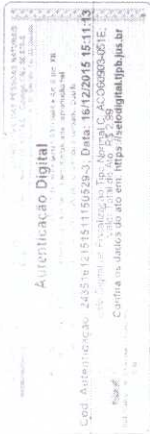
## CLÁUSULA TERCEIRA

### OBJETO

A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) terá por objeto o ramo de **Comércio atacadista, Distribuidora, Importadora, Transportadora e Armazenagem de Medicamentos, Cosméticos, produtos relacionados à saúde, compreendendo produtos e instrumentos médicos hospitalares, Cirurgicos hospitalares, Produtos ortopédicos, Produtos de Higiene Pessoal, Materiais odontológicos, kits para diagnósticos, Soluções em Geral, Saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, correlatos à atividade, sem predominância de produtos alimentícios.**

**Parágrafo Primeiro** – A titular declara expressamente que a EIRELI explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

**Parágrafo Segundo:** Declara ainda o titular, que não participa de nenhuma outra empresa constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada.



#### CLÁUSULA QUARTA PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração será por tempo indeterminado, considerando o início de atividade por transformação, a data de 13 de Setembro de 1.999.

#### CLÁUSULA QUINTA DA ADMINISTRAÇÃO, E SEU USO

A administração da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) caberá a titular **PATRICIA DE CASTRO SANCHES** que a representará ativa e passivamente em juízo ou fora dele, assinando isoladamente, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da empresa, bem como em cheques, promissórias, duplicatas e demais cambiais, ficando vedado o uso dela em endossos, fianças, avais ou abonos, com os poderes e atribuições de representar a empresa perante os Órgãos Públicos, autorizado o uso do nome empresarial, podendo constituir procuradores, especificando no respectivo instrumento de mandato, a vigência e os atos que poderão praticar.

#### CLAUSULA SEXTA DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Somente a titular **PATRICIA DE CASTRO SANCHES** terá direito a uma retirada mensal, fixa, a título de pró-labore, dentro de suas necessidades financeiras e das possibilidades da empresa.

#### CLÁUSULA SÉTIMA DO FALECIMENTO

Falecendo ou interdito a titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.



#### CLÁUSULA OITAVA DAS DISTRIBUIÇÕES DOS LUCROS.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular, fará a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao Titular, os lucros ou perdas apurados.

**Parágrafo Único** - A empresa poderá levantar balanços intermediários, semestrais ou mensais, para o fim de apurar o lucro do período neles compreendido, podendo tal lucro ser distribuído ou capitalizado pelo Titular.

#### CLÁUSULA NONA LIQUIDAÇÃO

A EIRELI entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

**Parágrafo Único** - Em caso de liquidação da empresa, as disposições legais serão adotadas e observadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Este ato constitutivo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, e a qualquer momento, observando os demais preceitos legais.

**Parágrafo Primeiro** - A empresa não terá conselho fiscal.

**Parágrafo Segundo** - Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/02 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que o Titular não responde subsidiariamente pelas obrigações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS DIVERGENCIAS

Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



A Titular declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo, mandou digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinando no fecho, destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, permanecendo as demais em poder da empresa, para fins de direito.

Osasco - SP, 27 de Novembro de 2015.

*Patricia de Castro Sanches*  
**PATRICIA DE CASTRO SANCHES**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAIBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E OBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOAO PESSOA**  
 Av. Epiácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.net.br>  
 E-mail: [cantorio\\_azevedobastos.net.br](mailto:cantorio_azevedobastos.net.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Obitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc.,

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
 O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/12/2015 às 16:27:27 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94d0572d69e96bc05b1b32c181d306674d8c3606ac8d4c2910c7480bfe521efd67fb789a508c36003b1301141fe1fabac455e190a7dez05409c3b195fddd3d073fb7440a722a

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MedImpor Comercio de Prod. Hosp. Ltda- EPP e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art. 1º, e 10º, § 1º, da MP 2200/01.

**Esta certidão tem a sua validade até: 16/12/2016 às 15:11:33 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 464442

Código de Controle da Autenticação:

243516121511150529-1 a 243516121511150529-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.net.br>





## PARECER JURÍDICO

P.A. nº 3195/2016

*Consulente: Presidente da Comissão de Licitações*

*Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 42/2016*

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico **opinativo** desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários acerca do recurso de Impugnação ao Edital interposto por MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP, devidamente qualificada na impugnação.

A empresa em questão insurge-se face ao critério de julgamento previsto no item 07 do presente pregão, que tem por objeto o *fornecimento parcelado de fraldas descartáveis, insulina, materiais e alimentos provenientes de ação judicial*. Em sua impugnação requer que seja solicitado no pregão supramencionado a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica, além de Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal/Estadual e AFE ANVISA. Cujos documentos por ora não foram critérios para habilitação no certame.

E então o recurso veio para parecer jurídico. Eis o relato do ocorrido em apertada síntese. Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.



## II – DO MÉRITO

### 2.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O critério para habilitação no certame licitatório previsto no item 07 do edital não padece de qualquer vício. Em que se pese, o início dos artigos 30 e 31 da lei 8.666/93 referentes à capacidade técnica e econômico-financeira das licitantes faz uso da expressão limitar-se-á, ou seja, o ato convocatório não pode exigir documentos além dos mencionados nos referidos artigos. Contudo, poderá a Administração, quando considerar desnecessário, deixar de exigir os documentos ali elencados.

Vejamos o mencionado no artigo 27, § 4º da mesma lei;

**§ 4º** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em virtude do aludido disposto legal, entende-se que é facultado ao Poder Público estabelecer e exigir, em cada caso, os documentos elencados no artigo supramencionado, para habilitação no certame, que devem ser conexos e compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre que os itens por ora licitados não são de difícil fornecimento, não se trata de obras ou serviços de grande complexidade, onde obviamente não podem ser dispensadas as devidas comprovações com os atestados, tanto de capacidade técnica quanto financeira. Porém, não é o caso.

Considera, portanto, que o objetivo da presente licitação é obter a proposta mais vantajosa, e não qualidade ou capacidade técnica, vez que o objeto tem



fabricantes e marcas definidas e como já mencionado é de fácil aquisição no mercado, não se verifica necessidade de maiores exigências.

Deste modo, estabelecer maiores comprovações afastará competidores, além de frustrar a pretensão do certame.

## 2.1 AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AFE ANVISA.

Em segundo plano, conforme pedido da impugnante, não é viável a administração solicitar dos concorrentes autorização de funcionamento. Vejamos.

Nota-se que trata a referida solicitação de exercício de Poder de Polícia que é competência da ANVISA, Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária. Não cabe dessa forma ao ente Público Municipal no ato convocatório requerer tal documentação.

Os órgãos mencionados tem autonomia para fiscalizar, regulamentar a produção, importação e comercialização de certos produtos, competindo a estes em procedimento próprio para fiscalizar e autuar o particular.

Provocaria desvio da finalidade licitatória se o Município exercesse o poder fiscalizador da ANVISA e afins. A administração deve apenas se ater as propostas mais vantajosas ao Poder Público.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Hely Lopes Meireles que preconiza, *in verbis*: “O administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o governo”.

A não exigência da autorização pelo poder pública encontra-se respaldo jurídico no artigo 30 e 31 da lei nº 8666/93.



O legislador nos referidos artigos usa a expressão **LIMITAR-SE-Á**, desse modo o raciocínio é singular, não se pode aforar-se dos limites de documentações passíveis de exigência pela Administração. É de se julgar inválida qualquer exigência fora dos limites demarcados na legislação mencionada.

Outrossim, deve a Administração basear seus atos nos princípios específicos à licitação, bem como o da isonomia, devendo tratar com igualdade todos interessado a licitar, o que não seria possível se exigíssemos demasiados documentos, como requer a solicitante.

Destarte, não nos é viável a solicitação da impugnante. Frisa-se, o objetivo da administração é OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, oportunidade que afastará outros concorrentes, prejudicando objetivo da licitação e onerando ainda mais o Município.

### **III – DO PARECER**

*Ex positis* **OPINO** pelo indeferimento da impugnação apresentada, devendo manter os documentos já solicitados no documento editalício.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pilar do Sul, 03 de agosto de 2016.

**RAQUEL MORAIS BOM**

**ADVOGADA**